



PROCESSOS NºS	: 53.733-0/2023 (PRINCIPAL), 45.977-1/2023, 182.385-0/2024 E 46.210-1/2023 (APENSOS).
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ARIMATÉIA VIEIRA ALVES - PREFEITO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

52. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

53. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

54. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, as alegações finais¹ e os pareceres do Ministério Público de Contas², passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2023**, da Prefeitura Municipal de **Santo Antônio do Leste**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Arimatéia Vieira Alves.

¹ O gestor, nas suas alegações finais, apresentou fundamentos para rebater, exclusivamente, as irregularidades que não foram sanadas (subitens 6.1, 9.1 e 9.2)

² Emitidos antes e posteriormente às alegações finais. Portanto, ao comentar sobre a manifestação do Ministério Público de Contas acerca das irregularidades, esta relatoria irá considerar os dois pronunciamentos.





1. DAS IRREGULARIDADES

55. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo discriminou em **seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 9 (nove) irregularidades, com 11 (onze) subitens**. No entanto, após exame da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 2 (duas) irregularidades, com 3 (três) subitens, de natureza grave. O Ministério Público de Contas convergiu com o entendimento da equipe de auditoria.**

1.1. Das irregularidades consideradas sanadas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) No Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, em sua prestação de contas (Doc nº 444754/2024, pág. 21), consta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 71.925.022,87, por outro lado, o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final, após as suplementações autorizadas e efetivadas no Sistema Aplic é de R\$ 74.449.924,27. Considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, conclui-se pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário. **SANADA**

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) De acordo com as informações da Declaração de Veracidade do Gestor do RPPS (Apêndice E), dos exercícios de 2023 e 2024, consolidadas no quadro constante no Apêndice E, constata-se a inadimplência das contribuições patronais, no valor de R\$ 7.913,62. **SANADA**

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) De acordo com as informações da Declaração de Veracidade do Gestor do RPPS (Apêndice E), dos exercícios de 2023 e 2024, consolidadas no quadro constante no Apêndice E, constata-se a inadimplência quanto às contribuições previdenciárias dos segurados, no valor de R\$ 7.913,61. **SANADA**





4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Ausência de comprovação, no Portal da Transparência e Sistema Aplic, acerca da efetiva realização de Audiência Pública de Demonstração e Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, relativa aos 1º e 2º quadrimestres, no exercício de 2023. **SANADA**

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Constatou-se a abertura do Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 191.500,00 sem a respectiva autorização legislativa. O Decreto nº 043/2023 informado não foi localizado no Sistema Aplic, tampouco, no Portal da Transparência do Município. Importante se faz salientar que a lei encaminhada em todos os Créditos Adicionais Suplementares informados no Sistema Aplic refere-se ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores de Santo Antônio do Leste, consoante se observa no Apêndice C. **SANADA**

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.2) Constata-se a abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 163.438,84, oriundo da Fontes 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União. **SANADA**

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Verifica-se que não consta na LDO/2023 o Anexo de Metas Fiscais. O documento encaminhado, via Sistema Aplic, refere-se ao "Demonstrativo dos Programas, Metas e Ações", que não apresenta os respectivos valores das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes, consoante determina o art. 4º, §1º, da LRF. Salienta-se que, também, não se localizou o referido anexo no Portal da Transparência do Município. **SANADA**

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) De acordo com as informações da Declaração de Veracidade do Gestor do RPPS (Apêndice E), dos exercícios de 2023 e 2024,





consolidadas no quadro constante no Apêndice E, constata-se a inadimplência das contribuições suplementares no valor de R\$ 4.821,66.

SANADA

56. A 1ª Secex, no **Relatório Técnico Preliminar**, apontou a ocorrência de: - registro contábil incorreto das despesas fixadas, em razão da divergência de valores ao comparar o montante apresentado na prestação de contas (Balanço Orçamentário) e o apurado após as suplementações autorizadas e efetivadas, mediante o Sistema Aplic (**subitem 1.1**); - inadimplência parcial das contribuições previdenciárias patronal, segurado e suplementares (**subitens 2.1, 3.1 e 8.1**); - não comprovação da realização de audiência pública das metas fiscais dos 1º e 2º Quadrimestres (**subitem 4.1**); - abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa prévia (**subitem 5.1**); - abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (**subitem 6.2**); ausência do Anexo de Metas Fiscais, na LDO/2023, e da respectiva publicação no portal transparência (**subitem 7.1**).

57. Em **defesa**, o gestor discordou das irregularidades acima elencadas. Para tanto, no que concerne ao **subitem 1.1**, informou que “inexiste registros incorretos que comprometam a consistência do Balanço Orçamentário. Nessa senda, explicou que no relatório do Balanço Orçamentário encaminhado pelo gestor tem a opção de “Exclusão das receitas e despesas intraorçamentárias para efeito de Consolidação””. Logo, acentuou que, nessa situação específica, era só desmarcar a mencionada opção para obter o Balanço Orçamentário Consolidado, correspondente ao montante de R\$ 74.449.924,27.

58. Sobre os **subitens 2.1, 3.1 e 8.1**, elucidou que as contribuições tidas como pendentes referem-se ao mês de dezembro e 13º de 2023 e foram devidamente recolhidas dentro do prazo legal, qual seja: janeiro de 2024, consoante documentos comprobatórios anexados. Nesse liame, ponderou que tal fato não foi observado pela equipe de auditoria, em razão da Declaração de Veracidade, que fundamentou a narrativa dos achados, apresentar repasses e pagamentos ocorridos somente até o mês de dezembro de 2023.

59. Acerca do **subitem 4.1** indicou o endereço eletrônico do Portal





Transparência, buscando atestar que as audiências públicas para avaliação das metas fiscais foram realizadas. Quanto ao **subitem 5.1**, asseverou que não há que se falar em abertura de crédito suplementar sem lei autorizativa. Nessa esfera, comunicou que o aludido crédito adicional descrito pela equipe de auditoria, foi aberto pelo Decreto nº 043/2023, e está respaldado pelo art. 6º, da Lei nº 924/2022-LOA/2023, os quais foram devidamente inseridos no Sistema Aplic e divulgados no Portal Transparência.

60. A respeito do **subitem 6.2**, informou que o crédito adicional especial, na Fonte 700³, decorrente de excesso de arrecadação, foi proveniente de recursos do Convênio/Mapa – Transferegov nº 030164/2022, aberto mediante a Lei nº 949/2023 e regulamentado pelo Decreto nº 37/2023, nos termos dos procedimentos estipulados pelas normativas do TCE/MT (Acórdão nº 3.1455/2006), da Lei 4.320/64 e LC 101/2000. Sob essa ótica, efetuou print de documento para demonstrar que não foi repassado o montante previsto, por circunstâncias alheias à sua vontade. De qualquer forma, realçou que essa situação não comprometeu o objeto do convênio.

61. Enfim, pertinente ao **subitem 7.1**, informou que o Anexo de Metas Fiscais foi devidamente elaborado, com seus respectivos valores, conforme se verifica nos arquivos físicos em pdf juntado aos autos. Nessa vertente, elucidou que houve uma falha do responsável pelo Aplic e que já foi requisitado a ele a inserção do Anexo de Metas Fiscais no citado Sistema, a fim de regularizar a sua ausência.

62. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria reconheceu a procedência dos argumentos do gestor e considerou sanados os **subitens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.2, 7.1 e 8**, pois, em síntese, declarou que: - não houve divergência contábil das despesas fixadas; - restou configurada a ausência de pendências relacionadas às contribuições previdenciárias; - foram realizadas as audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais; - o crédito adicional suplementar aberto teve autorização legislativa prévia; - os créditos abertos por excesso de arrecadação são provenientes de convênios, sendo que a frustração de receita que ocorreu não é de responsabilidade do gestor e; - houve a elaboração do Anexo de Metas Fiscais que acompanha a LDO.

³ Fonte 700 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados.





63. Em que pese o saneamento das irregularidades, a equipe de auditoria, em razão dos subitens 4.1, 5.1 e 7.1, sugeriu recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal relacionadas à essencialidade de encaminhar tempestivamente, via sistema Aplic, as informações obrigatórias ao TCE/MT, em especial os documentos relativos às audiências públicas que avaliam o cumprimento das metas fiscais, bem como aos créditos adicionais e Anexo de Metas Fiscais, de modo a garantir a transparência e cumprir o seu dever de prestação de contas corretamente.

64. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com a manifestação da equipe de auditoria.

1.1.1. Posicionamento do Relator

65. Acompanho a conclusão técnica e a manifestação ministerial no sentido de excluir os **subitens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.2, 7.1 e 8.1**.

66. Digo isso porque, a instrução dos autos revela que, o gestor, em sua defesa, apresentou fundamentos e documentos aptos a comprovarem que os atos e fatos administrativos questionados foram realizados de forma correta e em sintonia aos ditames constitucionais, legais e regimentais.

67. Nada obstante, é próprio observar que três dessas irregularidades foram mencionadas pela equipe de auditoria devido à ausência de inserção de documentos obrigatórios no Sistema Aplic. Destarte, na linha das proposições técnicas e ministerial, não visualizo prejuízo em expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que: implemente procedimentos internos efetivos, para garantir que as informações e/ou documentos obrigatórios sejam encaminhados de forma fidedigna e tempestiva via sistema APLIC/TCE-MT, e com isso, obste qualquer prejuízo ao acompanhamento, controle e transparência da gestão fiscal.

1.2. Das irregularidades mantidas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura





de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Verifica-se a abertura de Créditos Adicionais financiados por Superávit Financeiro, sem recursos disponíveis, o valor de R\$ 1.856.880,81, oriundo da Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos.

68. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria descreveu a irregularidade supratranscrita, pois de acordo com o “Quadro 1.3-Superávit Financeiro do Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit”⁴, o superávit do exercício anterior (2022) na Fonte 500 foi de R\$ 10.258.987,80 e o crédito aberto correspondeu a R\$ 12.115.868,61.

69. Em sua **defesa**, o gestor informou que consta, no Balanço Patrimonial físico, o superávit financeiro de R\$ 12.517.973,14, suficiente, portanto, para os créditos abertos de R\$ 12.115.868,61. Nesse ínterim, acrescentou que, na execução orçamentária não foi utilizado o saldo disponível de R\$ 3.280.635,18. Afirmou que esse valor deveria ter sido desconsiderado, mas o Sistema Aplic não aceita alteração do decreto para efeito de anulação. Com esse raciocínio, sustentou que deveria ter sido deduzido do valor aberto de R\$ 12.115.868,61, o valor não utilizado de R\$ 3.280.635,18.

70. Frente a essas razões, pleiteou o saneamento da irregularidade, tendo em vista que, sob qualquer vertente, o quadro exposto atesta que não houve comprometimento da execução orçamentária. Dessa feita, aduziu que, mesmo considerando o saldo previsto no Sistema APLIC (R\$ 10.258.980,87), infere-se foi utilizado 73,79% (R\$ 8.835.233,43) do crédito aberto.

71. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria não acatou os argumentos expendidos pelo gestor, pois arguiu que o superávit financeiro anunciado por ele de R\$ 12.517.973,14, não é suscetível de contrapor o valor anunciado no Relatório Técnico Preliminar, que está amparado por documentos e corresponde ao montante inserido no Sistema Aplic pelo próprio jurisdicionado. Sobre o fato que envolve o valor anulado de R\$ 3.280.635,18, indicou que essa situação no caso concreto é indiferente, visto

⁴ Doc. digital nº 487521/2024, fl. 78.





que o achado foi descrito porque houve a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis.

72. Com efeito, **pronunciou-se pela manutenção do subitem 6.1** e sugeriu recomendação, a fim de que o gestor responsável se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos efetivos.

73. Na ocasião das **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos ventilados em sua defesa anterior, e, para corroborar a inexistência de prejuízo fiscal, estampou imagem do Balancete Financeiro de Dezembro de 2022, com a intenção de demonstrar a existência de saldo disponível por fonte de recursos livres e sem vinculação para o exercício de 2023, na ordem de R\$ 13. 683 731,77.

74. O **Ministério Público de Contas** anuiu com a manifestação da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 6.1, com recomendação**.

1.2.1. Posicionamento do Relator

75. Convém lembrar que o crédito adicional é autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento e a sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição de justificativa.

76. Sob esse prisma, vale dizer que os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização e abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do “exercício anterior” e considerar cada fonte de recursos individualmente, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013.

77. Fixadas essas premissas e adentrado nas particularidades do caso concreto, é interessante destacar que para ficar caracterizada a irregularidade em questão⁵, conforme muito bem exposto pela equipe de auditoria, basta editar o decreto de abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis.

⁵ Principalmente por versar sobre abertura de crédito adicional por superávit financeiro, uma vez que esse valor pode ser extraído com segurança dos documentos contábeis do exercício anterior, pois são recursos que já constam nos cofres públicos.





78. Outro ponto que merece ser grifado é que, além da insuficiência de recursos apresentada no “Quadro 1.3-Superávit Financeiro do Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit” do Relatório Técnico Preliminar⁶, observei que nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2022 da Prefeitura de Santo Antônio do Leste⁷, também consta na Fonte 500, o superávit de R\$ 10.258.987,80, montante esse que confere com o valor descrito pela 1ª Secex e diverge do informado pelo gestor (R\$ 12.517.973,14).

79. Como se não bastasse, a equipe de auditoria está dotada de razão quando expôs que não foi apresentado nenhum documento legítimo capaz de atestar que o montante de superávit do exercício anterior, declarado pela equipe de auditoria, com supedâneo em documentos e informações enviadas pelo próprio gestor através do Sistema APLIC, é equivocado.

80. Por esses motivos, sublinho que coaduno com o pronunciamento da equipe de auditoria, seguido pelo Ministério Público de Contas, no sentido de **manter o subitem 6.1**, pois ficou caracterizado que, na Fonte 500, houve a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem a existência de recursos disponíveis.

81. Em contrapartida, não se pode menosprezar que a irregularidade não comprometeu materialmente a execução financeira, tendo em vista que, o gestor declarou que não foi utilizado todo o valor do crédito aberto e, conforme os dados inseridos no Relatório que acompanha este voto, nota-se que o resultado fiscal de 2023 foi favorável.

82. Assim sendo, **mantenho o subitem 6.1** e, por consequência, reputo proporcional expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, inciso II, da CF/88 e 43, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro se não houver recursos suficientes, sempre considerando a fonte de recurso individualmente.

9) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade

⁶ Doc. digital nº 487521/2024, fl. 78.

⁷ Processo nº 89451/2022 – Quadro 4.3 do Relatório Técnico Preliminar, doc. digital nº 202362/2023 - fl. 94.





referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) De acordo com as informações do Sistema Aplic, verifica-se que a descrição do histórico dos empenhos tem sido realizada de forma incompleta e genérica, prejudicando a análise das despesas do Município e impedindo a identificação dos registros que integram os lançamentos contábeis.

9.2) Inconsistência entre as informações constantes no Sistema da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e no Sistema Aplic. O valor de R\$ 273.160,55 fora lançado como Transferências da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais do Estado, no sistema da STN, porém não consta registrado no sistema Aplic.

83. Por meio do **Relatório Preliminar**, a equipe de auditoria descreveu o **subitem 9.1**, o qual dispensa qualquer acréscimo, uma vez que a redação do achado reflete exatamente o fundamento que o desencadeou. A respeito do **subitem 9.2**, considerando o anúncio do ato ilegal, é válido complementar que não obstante a mencionada inconsistência, a unidade técnica comunicou que, após contato com o contador responsável, Sr. Izaia Borges da Silva, que prestou informações e encaminhou documentos, foi possível detectar o depósito relativo ao valor de R\$ 273.160,55 no “Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil e o seu registro como Outras Transf. Recursos da União no controle da Prefeitura Municipal, Cód. Receita 1719.99.0.1.04.00.00.00”. Todavia, declarou que, a implementação desse procedimento não consta no Sistema Aplic.

84. Em sua **defesa**, o gestor contra-argumentou os apontamentos da equipe de auditoria. A respeito do **subitem 9.1**, expôs que todas as informações detalhadas dos empenhos foram enviadas, via sistema Aplic. Nesse norte, a título exemplificativo, mencionou situações que envolvem algumas despesas, visando a demonstrar que a percepção da falha apresentada pela equipe de auditoria, ocorreu devido a erro no leiaute do Sistema Aplic. Ainda com a pretensão de atestar a inexistência de irregularidade, informou que anexou relação dos empenhos com seus detalhamentos para análise técnica.

85. No **subitem 9.2**, na linha da explicação dada pelo setor contábil à 1ª Secex, reiterou que não houve inconsistência de registros da receita no valor de R\$ 273.160,55. Sustentou que o seu registro, nos termos da orientação do Comunicado do





Aplic nº 12/2023, foi feito na “*natureza de receita 1.7.1.9.99.0.0 – Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades*”, conforme Listagem da receita arrecadada ficha 222 e cópias juntadas aos autos.

86. Ainda nesse campo, esclareceu que, em consulta remota ao Aplic, na opção Informes Mensais>Receitas>Receita Orçamentária, percebeu que o sistema não demonstra de forma individualizada os registros.

87. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve os subitens 9.1 e 9.2**. Com referência ao subitem 9.1, reafirmou que, diferentemente da exposição feita pelo gestor, em análise do Apêndice H do Relatório Técnico Preliminar, verifica-se que não há descrição dos empenhos de forma suficiente no Sistema Aplic. Sobre o subitem 9.2, corroborou a assertiva de que não consta no Sistema Aplic o registro da Receita comentada como Outras Transf. Recursos da União, Código 1719.99.0.1.04.00.00.00.

88. Na ocasião das **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos apresentados em sua defesa anterior.

89. O **Ministério Público de Contas** consentiu com o pronunciamento técnico e opinou pela manutenção dos subitens 9.1 e 9.2, com expedição de recomendações.

1.2.2. Posicionamento do Relator

90. Vinculando-me aos elementos que compõem a instrução dos autos, acompanho os fundamentos invocados pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas para **manter os subitens 9.1 e 9.2**.

91. Por outro lado, não se pode menosprezar que os achados retratam exclusivamente falhas na alimentação do Sistema Aplic. Aliás, torna-se fundamental fixar que o subitem 9.2 não se refere à omissão de receita, uma vez que não há controvérsias de que houve lançamento nos demonstrativos contábeis da Prefeitura e somente não foi enviada tal informação ao Sistema Aplic.





92. Perante essas razões, acompanho as conclusões técnica e ministerial no sentido de **manter os subitens 9.1 e 9.2**, razão pela qual se torna apropriado expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que: - com base no princípio da transparência e, a fim de assegurar que o TCE/MT possa exercer suas atribuições afetas ao controle externo com eficiência, padronize no Sistema Aplic as informações alusivas aos empenhos, de forma a fazer constar os detalhes fundamentais para compreender os tipos de produtos adquiridos ou serviços prestados e quais procedimentos licitatórios e instrumentos (contratos, convênios, auxílios, etc.) que os amparam; e, - efetue os registros contábeis das receitas provenientes das transferências constitucionais e legais, com a pretensão de garantir a consistência dos relatórios e demonstrações contábeis com os registros no Sistema Aplic.

2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADE.

93. A 1ª Secex, em seu Relatório Técnico Preliminar, identificou algumas falhas e, sem discriminá-las como irregularidade, sugeriu, com o intuito de aperfeiçoar a gestão, recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de: **a)** disponibilizar a LDO e a LOA, bem como os seus anexos no Portal Transparência da Prefeitura; **b)** destacar na elaboração da Lei Orçamentária Anual os recursos do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme preceitua o art. 165, §5º, da CF/1988; e, **c)** melhorar o índice de transparência da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, que em 2023 ficou em nível intermediário, tendo em vista que atingiu 72,45% dos quesitos obrigatórios. Destarte, por compreender que tais proposições são relevantes, não visualizo óbice em reiterá-las ao final.

94. Quanto à **Política Pública de Prevenção à Violência Contra as Mulheres**, a equipe de auditoria, após apreciar a manifestação do gestor, declarou que não houve o cumprimento da Lei nº 14.164/2021⁸, razão pela qual sugeriu recomendação à

⁸ O próprio gestor na sua manifestação admitiu que ainda não tinha sido realizada ação referente à Lei nº 14.164/2021, sob a justificativa de que as escolas estão em fase de reuniões com os profissionais da educação e a comunidade escolar para reformular o novo PPP (Projeto Político Pedagógico) e organização dos Currículos escolares, sendo que tais medidas serão incluídas após o procedimento acima descrito.





Administração Municipal.

95. Pois bem. É fato incontroverso que a educação tem um papel fundamental no combate e prevenção à violência contra a mulher, motivo pelo qual é próprio extrair que uma das finalidades da Lei 14.164/21 é exigir da Administração Pública ações que proporcionem às crianças, adolescentes, pais e educadores debates e reflexões sobre o assunto, sobretudo para torná-los capazes de contribuir efetivamente com a erradicação desse tipo de ato inaceitável.

96. Dessa maneira, tenho que é cabível a proposta de recomendação apresentada pela equipe de auditoria, no sentido de que sejam adotadas ações para garantir o integral cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021, de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

97. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, depreende-se que permaneceram nos autos 2 irregularidades, com 3 subitens, de natureza grave.

98. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

99. Por conseguinte, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **34,76%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

100. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **100,33%**⁹ dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

⁹ Receita base – R\$ 5.036.944,75 e Valor aplicado – R\$ 5.053.892,84.





Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

101. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **18,03%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

102. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **44,73%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

103. **O repasse ao Poder Legislativo**, cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

104. Além da exposição acima, nota-se **um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve economia orçamentária, superávit de execução orçamentária, considerando os créditos adicionais abertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior, assim como suficiência financeira para a quitação das obrigações de curto prazo.**

105. No que tange à **Previdência**, após o exercício do contraditório, ficou caracterizada a adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados, patronais e suplementares devidas ao RPPS. Ademais, o ente se encontra com o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

106. A par do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço. Logo, compreendo que os elementos constantes dos autos não implicam em uma avaliação global negativa e nem justificam a expedição de ressalvas.





DISPOSITIVO DO VOTO

107. Pelo exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº. 4.371/2024 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, exercício de 2023**, sob a gestão do **Sr. José Arimatéia Vieira Alves**;

II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

1) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) observe, em sua plenitude, os artigos 167, inciso II, da CF/88 e 43, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro se não houver recursos suficientes, sempre considerando a fonte de recurso individualmente;

b) com base no princípio da transparência e, a fim de assegurar que o TCE/MT possa exercer suas atribuições afetas ao controle externo com eficiência, padronize no Sistema Aplic as informações alusivas aos empenhos, de forma a fazer constar os detalhes fundamentais para compreender os tipos de produtos adquiridos ou serviços prestados e quais procedimentos licitatórios e instrumentos (contratos, convênios, auxílios, etc.) que os amparam;





c) efetue os registros contábeis das receitas provenientes das transferências constitucionais e legais, a fim de garantir a consistência dos relatórios e demonstrações contábeis com os registros no Sistema Aplic;

2) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:

a) implemente procedimentos internos efetivos, para que as informações e/ou documentos obrigatórios sejam encaminhados de forma fidedigna e tempestiva via sistema APLIC/TCE-MT;

b) disponibilize a LDO, LOA e seus anexos no Portal Transparência da Prefeitura;

c) passe a destacar na elaboração da Lei Orçamentária Anual os recursos do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme preceitua o art. 165, §5º, da CF/1988;

d) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e,

e) adote ações para garantir o integral cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021, de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

108. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

É como voto.





Cuiabá, MT, 31 de outubro de 2024.

*(assinatura digital)*¹⁰

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹⁰Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

